

A COISA JULGADA NO ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE CRIME AMBIENTAL DE COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE RES JUDICATA AND THE CLOSURE OF ENVIRONMENTAL CRIMINAL INVESTIGATIONS BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT

LA COSA JUZGADA EN EL ARCHIVO DE INVESTIGACIÓN SOBRE CRIMEN AMBIENTAL DE COMPETENCIA PENAL ORIGINARIA DEL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL

Heron Gordilho¹

Daniel Joao Perez Keller²

Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



Resumo: O presente artigo de revisão bibliográfica analisa a possibilidade de a Procuradoria Geral da República promover o arquivamento de inquérito policial que apura crime ambiental sem a necessidade de submeter ao Supremo Tribunal Federal (STF), nas hipóteses em que este tribunal possui competência originária para julgar o fato. O artigo analisa o posicionamento do STF, que tem entendido que, em alguns casos, a decisão judicial que homologa o arquivamento pode fazer coisa julgada material, razão pela qual é obrigatória esta homologação, mesmo não sendo possível aplicar a regra do artigo 28 do Código de Processo Penal. Na conclusão, o artigo reivindica uma corrente conciliadora, que sustenta que só seria necessário submeter ao STF nas hipóteses de arquivamento originário que constitua coisa julgada material, como nos casos em que ela seja fundamentada em excludente de tipicidade, culpabilidade ou punibilidade, hipóteses em que a PGR estaria obrigada a submeter o arquivamento ao Ministro Relator.

Palavras-chave: Investigação criminal; Coisa Julgada; Crimes ambientais; Procuradoria Geral da República.

Abstract: This bibliographic review article analyzes the possibility of the Attorney General's Office closing a police investigation to investigate an environmental crime without having to first submit it to the Federal Supreme Court (STF), in the hypothesis that this court has original competence to judge the fact. The article analyzes the position of the Supreme Court, which has understood that in some cases, the court decision approving the filing of an investigation may do something deemed material, which is why this approval is mandatory, even it is not possible to apply the rule of article 28 of the Code of Criminal Procedure. The article concludes by claiming a conciliatory current, which maintains that it would only be necessary to submit to the

¹ Pós-Doutor pela Pace University Law School, Nova York. Doutor em Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Professor do PPGD/UFBA e do PPGD/UCSAL. Membro da World Academy of Art & Science (WAAS). Promotor de Justiça em Salvador/BA. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8485-3729>. E-mail: herongordilho@outlook.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9247033382457379>

² Mestrando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal da Bahia. Advogado Criminalista. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3419-1752>. E-mail: juskeller@msn.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2122936806643262>

STF in the hypotheses of the original closure that constitutes the material *res judicata*, as in cases where it is based on exclusion of typicality, culpability or punishment, in which hypotheses the PGR would be required to submit the filing to the Reporting Minister.

Keywords: Criminal investigation; Original Archiving; Res judicata; Environmental crimes; Attorney General's Office.

Resumen: El presente artículo de revisión bibliográfica analiza la posibilidad de la Fiscalía General de la República promover el archivo de investigación policial que averigua el crimen ambiental sin necesidad de someter al Tribunal Supremo Federal (STF), en las hipótesis en que este tribunal posee competencia originaria para juzgar el hecho. El artículo analiza la posición del STF, que entiende que, en algunos casos, la decisión judicial que homologa el archivo puede ser cosa juzgada, razón por la cual es obligatoria esta homologación, mismo no siendo posible aplicar la regla del artículo 28 del Código de Proceso Penal. En conclusión, el artículo reivindica una corriente conciliadora, que sostiene que solo sería necesario someterse al STF en las hipótesis de archivo originario que constituya cosa juzgada, como en los casos en que ella es fundamentada en exclusión de tipicidad, culpabilidad o punibilidad, hipótesis en que la PGR estaría obligada a someter el archivo al Ministro Relator.

Palabras clave: Investigación criminal; Cosa Juzgada; Crímenes ambientales; Fiscalía General de la República.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade tratar do instituto do arquivamento quando efetuado pela Procuradoria Geral da República em investigações de crimes ambientais de competência originária penal do STF, como aqueles praticados por autoridades com foro por prerrogativa de função previsto no art. 102, I, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal (CF).

A referida discussão é de extrema relevância, tendo em vista que o próprio STF tem admitido que decisões judiciais que homologam o arquivamento podem constituir coisa julgada material, impedindo que possam ser objeto de desarquivamento.

Desta forma, pode-se observar que, mesmo no arquivamento originário da Procuradoria Geral da República (PGR), é preciso garantir a tutela da coisa julgada material, para impedir que no futuro os mesmos indivíduos venham a ser investigados por fatos já arquivados em definitivo pelo Poder Judiciário. O presente artigo procura resolver o seguinte problema: o STF pode indeferir o pedido de arquivamento de investigação proposto pela Procuradoria Geral da República (PGR) nos crimes ambientais praticados por pessoas com foro privilegiado no STF? Em princípio, a resposta deveria ser afirmativa, tendo em vista que a Lei n.8038.90 dispõe que compete ao Ministro Relator homologar o arquivamento das investigações em que o STF é o juízo originário.

Por outro lado, a doutrina e o próprio STF têm se posicionado em sentido contrário, diante da regra do artigo 28 do Código de Processo Penal (CPP), que prevê que se o juiz discordar do arquivamento do inquérito penal, ele deve remeter o procedimento ao órgão superior hierárquico do Ministério Público (MP). Como não existe no Ministério Público da União (MPU) um órgão superior à PGR, qual sentido teria esse retorno ao mesmo órgão? A PGR não deveria fazer o arquivamento administrativamente? Mas nesse caso, como se preservar a tutela a coisa julgada material?

Recentemente, o Ministro Alexandre de Moraes indeferiu integralmente um arquivamento ordinário proposto pela PGR nos autos do inquérito 4781 do Distrito Federal, que tratava de crime contra a honra dos Ministros do STF.

Este artigo fará inicialmente uma síntese da natureza jurídica, da finalidade e das principais características do inquérito policial, para, em seguida, analisar as hipóteses legais de arquivamento admitidas pela doutrina e pela jurisprudência, delimitando o debate ao arquivamento originário oferecido pela PGR perante o STF.

Mais à frente, será discutida a natureza jurídica da decisão que homologa o arquivamento e as hipóteses em que a mesma faz coisa julgada material em favor do suspeito.

Por fim, em face da importância de se garantir a coisa julgada ao suspeito que possui um inquérito arquivado, serão analisadas as diversas posições jurídicas quanto à necessidade ou não de submeter esse tipo de arquivamento ao STF.

1. O DIREITO DE PUNIR E AS CONDIÇÕES DA PERSECUÇÃO PENAL

Sempre que alguém pratica um crime ambiental surge para o Estado o direito material de punir, que é o poder-dever do Estado de aplicar a sanção penal ao autor da conduta criminosa.³ Esse poder se materializa na capacidade do Estado de atribuir ao autor do delito uma sanção em retribuição a sua conduta.⁴

Para Paulo Rangel, o *Jus Puniendi* ou o Direito de punir é a forma do Estado Democrático de Direito exercer o seu poder de império sobre os seus cidadãos no momento em que violam um bem juridicamente relevante na sociedade. O direito de punir é também um dever do Estado, uma vez que não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação em aplicar a pena.⁵

3 LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

4 ARAÚJO, Fabio Roque. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.26**, 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11935>. Acesso em: 23 ago 2019, p. 332.

5 RANGEL, Paulo. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35-36.

A natureza dessa obrigação remonta a formação do Estado moderno, ocasião em que o Estado trouxe para si o monopólio do poder de punir, retirando das mãos do homem comum a capacidade de punir por si próprio o autor de um delito. No momento em que o *jus puniendi* deixa de ser exercido pela própria vítima, ou por seus familiares, e passa a ser exercido pelo Estado, essa punição passa a ser de interesse público.⁶

Essa obrigação de punir é tão importante que, na maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais, o Estado não pode abrir mão desse seu poder de punir. No Brasil, por exemplo, nos chamados crimes de ação penal pública, o Estado é obrigado a processar e punir os autores de delitos, sendo vedado que se omita dessa obrigação legal, sob pena de responder criminal e administrativamente por essa omissão.⁷ A punibilidade é, ao mesmo tempo, uma consequência material da prática de um ilícito penal e um fundamento jurídico para a aplicação de uma pena ao autor de um delito. Para que esse direito de punir seja exercido, é necessária a existência de um direito formal que o instrumentalize na persecução penal.⁸

A *Persecutio Criminis* nada mais é do que o meio pelo qual o Estado exerce a sua capacidade obrigatória de punir, ou seja, é um procedimento utilizado para o exercício do seu Direito de punir e, no Brasil, essa persecução penal é exercida em duas etapas: a primeira é uma etapa preliminar, via de regra, de natureza policial; e a segunda, uma etapa processual, de natureza judicial.⁹

É nesta segunda etapa, de natureza judicial, que o processo penal se materializa, momento em que a persecução penal se constitui em uma relação jurídico processual entre o Estado juiz, o acusador e o réu.

A persecução penal judicial se inicia quando alguém é formalmente acusado pela prática de um ilícito penal, uma fase processual que se inaugura com o recebimento da ação penal oferecida pelo órgão acusador perante o Poder Judiciário.¹⁰

Ao receber a ação penal, dando início à etapa processual, o Poder Judiciário deve observar se, no caso concreto, estão presentes as chamadas condições para o recebimento da ação, pois na ausência de alguma dessas condições, a ação penal deve ser rejeitada de ofício, frustrando a instrumentalização da persecução penal judicial.¹¹

6 FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Luigi Ferrajoli; prólogo de Norberto Bobbio. Valladolid: Trotta, 1995, p. 106.

7 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 41.

8 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva 2005, p. 209.

9 LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 109.

10 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva 2005, p. 193.

11 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto de Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 42.

Esse controle judicial no recebimento da ação penal é uma garantia constitucional que impede que alguém seja processado sem que existam os requisitos expressamente previstos na legislação processual, mais especificamente no artigo 395 do CPP que, em face da regra do § 4º do artigo 394, aplicam-se a todos os procedimentos criminais.

Constituem condições para o recebimento da ação penal: a) a legitimidade ativa e passiva; b) o interesse de agir; c) a possibilidade jurídica do pedido; e d) a justa causa. Para os fins desta pesquisa, tratar-se-á apenas da legitimidade ativa e da justa causa.

Legitimidade ativa nada mais é do que a capacidade de se ingressar com uma ação penal perante o Judiciário, e essa legitimidade, via de regra, é do MP, órgão estatal que possui o monopólio da punibilidade, ainda que, excepcionalmente, o ordenamento jurídico autorize a vítima, devidamente assistida por advogado ou defensor público, a ingressar com a ação penal perante o Judiciário.¹²

No modelo brasileiro não se admite que o processo penal seja iniciado de ofício pelo próprio Poder Judiciário, sendo necessário que o titular legitimado pela lei apresente ao juiz uma ação que impulse a etapa judicial de persecução.¹³

No que se refere à justa causa para o oferecimento da ação penal, a doutrina processual e a jurisprudência exigem a presença de indícios de autoria e a prova de materialidade do crime, pois sem a existência desse binômio, a ação penal ambiental jamais poderá ser recebida pelo Poder Judiciário. Uma vez delimitado que a ação penal ambiental deve ser exercida por um ente legitimado, e que o mesmo precisa demonstrar que a ação preenche essas condições para ser recebida pelo Poder Judiciário, surge um questionamento natural: qual a fonte dessas condições da ação? Onde o titular da ação penal vai encontrar as condições para o oferecimento da ação penal? Qual a fonte dos indícios de autoria e da materialidade do crime ambiental?

A resposta está na fase preliminar, uma vez que a finalidade da fase investigativa é reunir as condições para a ação penal, dentre elas os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime ambiental, para que o titular da ação penal possa oferecê-la e o juiz tenha capacidade para receber.¹⁴

O titular da ação penal encontra na fase preliminar os elementos necessários para dar início à persecução penal judicial, e é na fase preliminar que as condições da ação penal vão ser provadas, fazendo a persecução penal se desenvolver por meio do processo penal judicial.

12 PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2012, 34.

13 TÁVORA, Nestor ; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2012, p. 61.

14 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2012, p. 67.

Essa persecução preliminar policial é instrumentalizada por meio de um procedimento administrativo denominado de Inquérito Policial, pois compete prioritariamente à polícia a persecução penal preliminar, visando reunir os elementos para que o MP (ou a própria vítima) possa oferecer uma ação penal judicial.¹⁵

É possível que a persecução preliminar seja exercida por entidades distintas da polícia, uma vez que o Inquérito Policial é dispensável quando o titular da ação penal obtenha indícios de autoria e a prova da materialidade do crime por meio de outras fontes.¹⁶

As condições da ação penal podem ser encontradas, por exemplo, no relatório final de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), ou nas conclusões de uma Sindicância ou Processo Administrativo, e até mesmo em uma investigação particular que fundamente satisfatoriamente o oferecimento de uma ação penal.¹⁷ O próprio MP pode conduzir uma investigação preliminar por meio de um PIC (Procedimento de Investigação Criminal) presidido por um dos seus membros,¹⁸ ou mesmo obter essas condições no próprio Inquérito Civil. Quando se refere à polícia, está se tratando da polícia judiciária, isto é, da Polícia Civil e da Polícia Federal, em sua atribuição fundamental de investigar crimes ambientais e fornecer elementos para que uma ação judicial seja proposta, embora a lei e a jurisprudência admitam que a polícia administrativa também investigue, excepcionalmente, determinados delitos.¹⁹

É o que ocorre quando o STF autoriza a Polícia do Congresso a investigar crimes em suas dependências ou quando o direito militar autoriza que a Polícia Militar investigue os delitos praticados por seus próprios membros.²⁰

Além disso, a Polícia Judiciária deve se abster de investigar delitos por meio da elaboração e da condução de um Inquérito Policial, quando se tratar de um crime de menor potencial ofensivo, assim definidos pela Lei 9.099 de 1995.²¹ De acordo com essa legislação - que introduziu no Brasil os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) -, sempre que a Polícia Judiciária estiver diante de uma contravenção penal ou de um crime em que a pena máxima não ultrapasse dois anos, ela deve elaborar um simples Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), uma investigação policial simplificada fundada nos princípios da celeridade e da informalidade.²²

15 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. p. 70.

16 FERNANDES, Antônio Scarence. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005, p. 22.

17 FERNANDES, Antônio Scarence. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. p. 23.

18 BRASILEIRO DE LIMAR, Renato. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: *Juspodivm*, 2018, p. 41.

19 BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 2. ed. Campus Jurídico, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 83.

20 BRASIL. STF. PET 2.372, rel. min. Sydney Sanches, dec. monocrática. DJE, 14.02.2003.

21 GORDILHO, Heron. Recent reform on environmental criminal law in Brazil. University of Baltimore. **Journal of International Law**. 2015. Disponível em: <https://ublawjil.files.wordpress.com/2016/05/heron-baltimore-journal-recent-reform-2016.pdf>. Acesso em: 24 outubro 2019.

22 LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 129.

O Inquérito Policial é o procedimento administrativo, de natureza preliminar, no qual a Polícia Judiciária investiga a prática de um suposto delito com o fim de fornecer ao MP elementos para o oferecimento da ação penal que inicia o processo criminal judicial.

2. HIPÓTESES E PROCEDIMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Conforme apresentado no capítulo anterior, a ação penal pode ter como titular o MP ou a vítima, e o elemento que define essa titularidade ativa é a natureza do delito. Quanto à ação, o crime pode ser de ação pública ou privada. Nos crimes de ação pública, compete ao MP a legitimidade ativa, mas nos crimes de ação penal privada, a legitimidade pertence à vítima.²³

Nos crimes de ação privada, a vítima, diante de uma investigação já concluída pela polícia, deve decidir se ingressa, ou não, com a ação judicial, e isso acontece porque nos crimes de ação penal privada a vítima é regida pelo princípio da oportunidade, o que lhe garante a faculdade de decidir pelo oferecimento da ação penal de acordo com a sua conveniência.²⁴ Como a vítima não está atrelada ao princípio da obrigatoriedade, ela não precisa manifestar a razão pela qual deixa de ofertar a ação penal perante o Judiciário.

Nos crimes de ação penal pública, porém, em face do interesse público, o MP é regido pelo princípio da obrigatoriedade e da legalidade estrita, e deve oferecer Denúncia, independente de qualquer juízo de conveniência. Essa obrigatoriedade está atrelada à legalidade, o que significa dizer que o MP só deve impetrar uma ação penal pública quando os requisitos previstos na lei, isto é, as condições da ação penal, estiverem presentes.²⁵ Se o MP observar que não estão presentes as condições da persecução penal, ele deve apresentar as razões do seu pedido de arquivamento da investigação.²⁶

Diversas são as hipóteses legais de arquivamento, mas basicamente elas podem ser sintetizadas com uma expressão: caberá arquivamento do inquérito policial sempre que faltarem condições para o oferecimento da ação penal.²⁷ A hipótese mais comum de arquivamento ocorre quando falta justa causa para o oferecimento da denúncia pelo MP, diante de um Inquérito Policial que não atingiu a finalidade de reunir indícios de autoria e prova da materialidade do crime ambiental. Também é hipótese de arquivamento a presença de uma excludente da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal, dentre elas, a prescrição e a decadência.²⁸

23 CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Penal a Marteladas**: Algo sobre Nietzsche e o Direito. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 21.

24 CARNELUTTI, Francesco. **Direito Processual Civil e Penal**. vol. II ed. Rio de Janeiro: PÉritas, 2001, p. 75.

25 CARNELUTTI, Francesco. **Direito Processual Civil e Penal**. p. 79.

26 DIAS, Jorge de Figueiredo, **Direito processual penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p.21.

27 CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Penal a Marteladas**: Algo sobre Nietzsche e o Direito. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013, p. 44.

28 TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2012, p. 52.

O raciocínio é bem simples, as circunstâncias que afastam o poder-dever do Estado de aplicar uma pena retiram da ação penal a condição do interesse de agir processual, que é constituída por três elementos: o interesse de agir adequação, interesse de agir necessidade e interesse de agir utilidade.²⁹ O interesse de agir utilidade é a demonstração de que a ação penal oferecida levará à possibilidade de aplicação de uma pena ao final do processo, pois se o poder de aplicar uma pena pelo Estado deixou de existir, não há mais de se falar em interesse de agir utilidade, razão pela qual o MP deve requerer o arquivamento.³⁰

Quanto ao interesse de agir necessidade, o mesmo se materializa na necessidade do titular da Ação Penal demonstrar que a única forma de obter a aplicação da sanção penal é por meio do processo. É interessante observar que nas demandas criminais sempre haverá interesse de agir necessidade, tendo em vista a exclusividade do Estado em exercer a punibilidade, não se admitindo pena sem processo.³¹ Quanto ao interesses de agir adequação, significa demonstrar que o autor da ação apresentou o instrumento jurídico correto. Como no processo penal existem apenas dois instrumentos para o exercício da ação (Denúncia ou Queixa-Crime), é extremamente rara uma ação penal não ser recebida em razão da falta de adequação. Em verdade, em processo penal, a falta de interesse de agir adequação acaba significando a própria ilegitimidade no polo ativo, isto porque a Denúncia é instrumento privativo do MP e a Queixa-Crime da vítima.³²

Outras hipóteses de arquivamento vão recair sobre a ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que, no processo penal, a impossibilidade jurídica do pedido significa a demonstração de que não existe crime praticado, em face da ausência de qualquer um dos elementos materiais que constituem o crime, tais como a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade. Sempre que o MP estiver diante de uma excludente que afaste o crime, ele deve promover o arquivamento por impossibilidade jurídica do pedido.³³

São hipóteses que sempre autorizam o arquivamento, a ausência de tipicidade, por exemplo, a falta de tipicidade objetiva (inadequação da conduta praticada pelo agente e a lei), a falta de demonstração da tipicidade subjetiva (ausência de dolo ou culpa) ou a ausência de tipicidade material (ausência de ofensividade jurídica da conduta).³⁴

29 LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 201.

30 BINDER, Alberto M. **O descumprimento das Formas Processuais**. Elementos Para uma Crítica da Teoria Unitária das Nulidades no Processo Penal. Rio de Janeiro: Atlas, 2003, p. 61.

31 BINDER, Alberto M. **O descumprimento das Formas Processuais**. Elementos Para uma Crítica da Teoria Unitária das Nulidades no Processo Penal. Rio de Janeiro: Atlas, 2003, p. 61.

32 TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2012, p. 53.

33 BINDER, Alberto M. **O descumprimento das Formas Processuais**. Elementos Para uma Crítica da Teoria Unitária das Nulidades no Processo Penal. Rio de Janeiro: Atlas, 2003, p. 62.

34 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. **Revistas de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Nota Dez Editora, 2001, p. 44.

Quanto às excludentes de ilicitude, destacam-se as previstas no artigo 23 do Código Penal (CP), quais sejam, o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal, todas elas circunstâncias capazes de fundamentar o arquivamento do inquérito policial.³⁵

Em relação às excludentes de culpabilidade, é importante ressaltar que as circunstâncias que afastam a imputabilidade não podem fundamentar a promoção de um pedido de arquivamento, uma vez que o inimputável deve ser processado para que lhe seja imputada uma medida de segurança.

Desta forma, as excludentes capazes de lastrear um pedido de arquivamento são aquelas que recaem sobre a exigibilidade de outra conduta e o potencial conhecimento da ilicitude, por exemplo, as que estão previstas nos artigos 21 e 22 do CP (erro de proibição, obediência hierárquica e coação moral irresistível).³⁶

No mais, pode fundamentar um pedido de arquivamento a ausência de condições processuais específicas ao oferecimento de uma ação penal, por exemplo, a ausência de representação da vítima ou do ministro da justiça nos crimes em que a lei assim determina, ou a incompetência do juízo em que está vinculado o MP.³⁷

O procedimento para o arquivamento está expressamente previsto no artigo 28 do CPP, que prevê que o MP, diante de uma das hipóteses previstas na lei, requeira ao juiz competente o arquivamento do Inquérito Policial.

Pode-se destacar duas regras fundamentais sobre o procedimento do arquivamento do inquérito policial: a) a atribuição para determinar o arquivamento de investigações é exclusiva do MP, não competindo, por exemplo, à autoridade policial o arquivamento de qualquer modalidade de investigação criminal;³⁸ b) a competência para determinar o arquivamento de inquérito é do Poder Judiciário, que poderá homologar o arquivamento apresentado pelo MP. É importante observar que o juiz, a princípio, apenas homologa o arquivamento formulado pelo *parquet*, fundamentando sua decisão nas razões apresentadas pelo MP, não podendo inovar, sob pena de violação do próprio sistema acusatório, que regula a atividade do juiz nas democracias constitucionais.³⁹

35 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. **Revistas de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Nota Dez Editora, 2001, p. 45.

36 GOLDSCHMIDT, James. **Principios generales del proceso**: problemas jurídicos y políticos del proceso penal. V. II, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961, p. 92.

37 TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2012, p. 59.

38 CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Penal a Marteladas**: Algo sobre Nietzsche e o Direito. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013, p. 51.

39 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto de Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 101.

Como não compete ao juiz, em um sistema acusatório, se intrometer nas funções do órgão acusador, sob pena de violar a sua própria imparcialidade, se o MP entender que a razão do arquivamento é, por exemplo, a atipicidade da conduta, não existe razão para que o judiciário archive o inquérito policial por falta de justa causa.

Tamanha é a importância dessa relação entre o fundamento da homologação e a razão do arquivamento apresentada pelo MP, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento pacificado de que a ausência de fundamentação da decisão que homologa o arquivamento torna como fundamento as razões apresentadas no pedido do MP.⁴⁰

De constitucionalidade duvidosa, o CPP permite que o Juiz discorde do pleito de arquivamento da investigação criminal apresentado pelo MP, pois se ele se convencer de que existe justa causa para a persecução penal, deve remeter o procedimento para o órgão hierarquicamente superior ao membro do MP que promoveu o arquivamento.

Na justiça estadual, o juiz de primeiro grau estadual deve remeter o inquérito policial ao Procurador Geral de Justiça (PGJ) para que ele analise o caso e opine pelo oferecimento da ação penal ou pelo arquivamento do inquérito. Nesse caso, o juiz de primeiro grau ficará adstrito à posição do órgão superior do MP, devendo agir de forma vinculada àquela decisão.

No caso do PGJ se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial, o Juiz estadual será obrigado a homologar o arquivamento nos fundamentos apontados pelo órgão ministerial.⁴¹

Na esfera federal, o procedimento é idêntico, porém o órgão superior do Ministério Público Federal (MPF) é Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da resolução 77 do CSMFP, de 14.09.2004.

3. COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO ORIGINÁRIO DA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS

A doutrina processual penal brasileira prevê diversas modalidades de arquivamento, sendo que as mais comuns são: a) arquivamento direto; b) arquivamento implícito; c) arquivamento provisório; d) arquivamento indireto; e) arquivamento originário.

Ocorre arquivamento direto quando o MP expressamente declara ao Judiciário que está arquivando o Inquérito Policial. Este arquivamento pode ser integral ou parcial, pois o MP poderá arquivar toda a investigação criminal ou apenas uma parte dela. Na segunda hipótese, o *parquet*

40 BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 2. ed. Campus Jurídico, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 67.

41 BRASILEIRO DE LIMAR, Renato. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018, p. 208.

apresenta ao Juiz o fundamento para arquivar parte da investigação e oferece a denúncia quanto à matéria restante.⁴²

Imagine-se um caso em que alguém é acusado de poluição (art. 54 da Lei 9.605/98) em concurso com o crime de maus-tratos aos animais (art. 32 da Lei 9.605/98), e o MP entenda pelo arquivamento da investigação em relação ao crime de maus-tratos aos animais por falta de justa causa e ofereça ação penal em relação ao crime de poluição, neste caso se estará diante de um arquivamento direto e parcial.

O arquivamento implícito, por sua vez, ocorre quando o MP oferece ação penal quanto à parte da investigação, e não se manifesta quanto à outra parte.⁴³ É o caso de Inquérito Policial que investiga uma autoridade com foro privilegiado pela prática do crime ambiental de provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41 da Lei 9.605/98), em concurso com o crime de cortar ou transformar em carvão madeira de lei (art. 45 da Lei 9.605/98), e o MP oferece ação penal em relação ao primeiro e não se manifesta pelo arquivamento do segundo crime ambiental. Se o MP não ofereceu ação penal quanto ao segundo crime, entende-se que ele promoveu o arquivamento desta investigação de forma implícita.

Apesar da doutrina reconhecer o arquivamento implícito, os tribunais superiores não admitem essa possibilidade, pois para o STF e o STJ, o arquivamento só se manifesta por meio de manifestação expressa do órgão ministerial e o "arquivamento implícito" seria mero exercício da divisibilidade da ação penal pública.⁴⁴ Quando o MP deixa de oferecer ação penal quanto à parte da investigação, o mesmo está apenas aguardando o momento oportuno para oferecer denúncia quanto a esta parte do inquérito policial. A terceira modalidade de arquivamento é o chamado arquivamento provisório, que se manifesta quando o MP observa que falta uma condição específica ao oferecimento de determinada ação.⁴⁵ É o caso, por exemplo, da ausência de representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça quando a lei determina, ou na hipótese da necessidade de lançamento definitivo do tributo na dívida ativa para o oferecimento de ação penal pela prática de crime tributário.⁴⁶

Nesses casos, o MP promove o arquivamento perante o juiz e o mesmo deve homologar o pleito ministerial aguardando que a condição específica seja eventualmente preenchida. Imagine-se o exemplo em que o MP percebe que falta a representação da vítima em um crime de ação penal pública condicionada. Nesse caso, o MP deve promover o arquivamento que será homologado pelo juízo. Quando, eventualmente, a vítima representar, o inquérito será desarquivado para que o MP

42 BRASILEIRO DE LIMAR, Renato. **Manual de Processo Penal**. p. 210.

43 PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2012, p. 108.

44 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2012, p. 101.

45 PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2012, p. 109.

46 BRASIL. STF. HC 81.611, rel. min. Sepúlveda Pertence. DJE 11.12.2009.

possa oferecer a Denúncia.

É importante observar que, se no período em que o inquérito se encontre arquivado ocorrer a superveniência de uma hipótese de arquivamento direto, como uma causa excludente de punibilidade, a decisão que homologou o inquérito provisoriamente deve ser automaticamente convertida em arquivamento direto em definitivo.⁴⁷

Ainda constitui modalidade de arquivamento o chamado arquivamento indireto (impróprio), que ocorre quando o membro do *parquet* reconhece a incompetência do juízo em que está vinculado (LOPES JR., 2012, p. 117), quando, por exemplo, o MPF reconhece que o delito objeto da investigação é um crime ambiental de competência da Justiça Estadual e, diante disso, promove o arquivamento indireto na Justiça Federal sob o fundamento de que aquele juízo é incompetente.

Na homologação do arquivamento indireto, o juiz incompetente deve determinar a remessa dos autos ao juízo competente, para que órgão ministerial que atua naquele juízo possa determinar o seu desarquivamento e posterior oferecimento da Denúncia, agora no juízo competente para processar o feito.⁴⁸ Mesmo que reconhecido pela ampla maioria da doutrina brasileira, na prática o arquivamento indireto não é o procedimento adotado quando o MP percebe que o juízo é incompetente. Na prática, o representante do *parquet* encaminha a investigação diretamente para o órgão do MP que atua no tribunal competente, sem a necessidade de uma decisão judicial.

O arquivamento originário ocorre nos crimes ambientais em que o titular da ação penal é o próprio órgão superior do MP, principalmente nos casos em que o juízo competente para julgar originalmente a matéria criminal é um tribunal estadual, federal, STJ ou STF.

Nesses casos, como o órgão ministerial que atua nesses tribunais é o próprio órgão superior, de modo que fica prejudicado o procedimento previsto no artigo 28 do CPP, que permite ao juiz discordar do arquivamento e remeter o inquérito para o órgão superior do MP.

Imagine-se uma hipótese em que um Senador da República é investigado pela prática de um crime ambiental. A Constituição determina que senadores possuem foro privilegiado e serão processados criminalmente perante o STF.⁴⁹ Pelo princípio da simetria, o órgão do Ministério Público que possui atribuição para processar o Senador (e todos aqueles que são processados perante o STF) é o próprio Procurador Geral da República (PGR).

47 MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto de Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 56.

48 LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 118.

49 BRASILEIRO DE LIMAR, Renato. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018, p. 300.

A questão que segue é a seguinte: se a PGR oferecer um pedido de arquivamento perante o STF, este tribunal poderá discordar do pleito?

Nessa hipótese, o judiciário não pode discordar do arquivamento por uma questão puramente lógica: não existe órgão revisor que seja superior à PGR na estrutura do MPU. Uma resposta positiva levaria ao seguinte questionamento: Se o STF discordar do arquivamento proposto pelo PGR, a quem ele deve remeter o inquérito, se não existe uma autoridade superior à PGR?

Uma possibilidade seria admitir que o STF convertesse de ofício o pedido de arquivamento em denúncia, por entender que deveria ter sido esta a postura do PGR, mas esta solução violaria diretamente a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal e do próprio arcabouço constitucional brasileiro, já que a persecução penal judicial é fundamentada no sistema acusatório e o judiciário não pode iniciar um processo de ofício sob pena de violar a sua própria condição de julgador imparcial.

Por outro lado, surge outra questão: para que submeter o arquivamento ao judiciário nesses casos? Renato Brasileiro sugere que quando o arquivamento partir da PGR, ele não precisa ser homologado pelo STF, podendo ser realizado internamente por decisão administrativa da própria PGR.⁵⁰ Neste sentido já se posicionou o STF ao entender pela desnecessidade de homologação judicial de arquivamento originário da PGR.

É interessante observar que essa decisão é contrária à redação expressa da Lei n. 8038/90, que ao tratar da matéria prevê que o arquivamento perante o STF deve ser homologado pelo Ministro Relator que acompanha a investigação.

Aury Lopes afirma que a desnecessidade de homologação pelo Judiciário retira do investigado a segurança de uma decisão judicial, principalmente nas hipóteses em que a homologação do arquivamento tiver força de coisa julgada material.⁵¹

4. A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO DE UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Conforme já demonstrado, uma vez que o MP decida pelo arquivamento da investigação criminal, é necessária uma decisão judicial que o homologue, e é esta decisão homologatória que de fato e de direito arquiva o procedimento.

A chave para compreender a natureza jurídica desta decisão está na redação da Súmula 524 do STF, que admite o desarquivamento da investigação sempre que surgirem novas provas. Desse modo,

50 BRASILEIRO DE LIMAR, Renato. **Manual de Processo Penal**. p. 304.

51 LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.223.

pode-se perceber que se trata de uma decisão judicial terminativa, pois ela encerra o procedimento preliminar de investigação, declarando que não foi possível obter os elementos para o oferecimento da Denúncia.

Acontece que essa decisão não faz coisa julgada material, uma vez que, surgindo novas provas, a qualquer tempo, o MP pode provocar o Poder Judiciário para que o inquérito seja desarquivado e a persecução penal seja retomada. É que esta decisão faz apenas coisa julgada formal, podendo ser desfeita a qualquer tempo, desde que não ocorra a superveniência de uma das causas que excluam a punibilidade estatal.

Não obstante, existem casos em que o STF admite exceções à redação da Súmula 524, e entende que a decisão que homologa o arquivamento faz coisa julgada material, não sendo possível o seu desarquivamento pelo MP.

A primeira hipótese reconhecida pelo STF foi no julgamento do HC 84.156MT⁵², que tratou de excludente de tipicidade, tendo o tribunal entendido que a homologação do arquivamento fundamentada na atipicidade da conduta faz coisa julgada material. O mesmo raciocínio ocorre nas hipóteses de excludente de culpabilidade e punibilidade.⁵³

É interessante observar que, em relação às excludentes de ilicitude, existe divergência entre a jurisprudência do STJ e do STF, uma vez que, para o STJ⁵⁴, por se tratar de questão de mérito, o arquivamento com fundamento em excludente de ilicitude faz coisa julgada material, enquanto o STF entende que o arquivamento nessas hipóteses está submetido à dicção da súmula 524, fazendo apenas coisa julgada formal.⁵⁵

Como a coisa julgada é uma garantia constitucional esculpida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, ela se constitui em um direito fundamental de qualquer indivíduo em um Estado Democrático de Direito, garantindo que as decisões judiciais que lhe protejam não possam mais ser modificadas ou desfeitas arbitrariamente pelo Estado.⁵⁶

Nem mesmo uma lei ou Emenda Constitucional pode desfazer aquilo que está materialmente julgado, razão pela qual definir os limites e as hipóteses da incidência deste instituto constitucional é de extrema importância⁵⁷.

52 BRASIL. STF, 2 turma, **HC 84.156MT**, Rel Min, Celso de Mello, DJe 11.02.2005

53 BRASIL. STF, 1 turma, **HC 80.560GO**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJe 30.03.2003

54 BRASIL. STJ, **Resp 791.471**.RJ, Min. Nefi Cordeiro, DJe 25.11.2014

55 BRASIL. STF **HC 125.101SP**, Rel. Dias Toffoli, DJe 09.05.2015

56 CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2010, p. 205.

57 TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Valladolid: Trotta, 1995. p. 22.

A garantia da coisa julgada material é um atributo necessário à segurança jurídica em qualquer Estado de Direito, devendo o mesmo ser assegurado a toda pessoa humana pelo Poder Judiciário. Afinal, como seria viver em um país onde as decisões judiciais pudessem ser aleatoriamente desconstituídas pelo Estado, pois o cidadão não teria qualquer garantia ou proteção contra o arbítrio e o poder de império do Estado⁵⁸.

É possível chegar a uma conclusão muito simples quanto à decisão judicial que homologa o arquivamento: em regra ela faz coisa julgada formal, e pode ser desconstituída a qualquer tempo diante de novas provas. Entretanto, se a homologação for fundamentada em excludente de tipicidade, culpabilidade ou punibilidade, essa decisão fará coisa julgada material, e mesmo com o advento de novas provas, esta decisão não poderá ser modificada a partir de um pedido de desarquivamento feito pelo MP.

5. A COISA JULGADA MATERIAL NOS PROCEDIMENTOS DE ARQUIVAMENTO ORIGINÁRIO

Partindo desta afirmativa, surge a necessidade de discutir o procedimento para o arquivamento originário e sua relação com a garantia da coisa julgada material aos investigados em sede de inquérito policial, em especial quando o arquivamento é determinado pela PGR.

Conforme se discutiu em capítulo anterior, a doutrina se divide quanto à necessidade de submeter o arquivamento originário proposto pela PGR à homologação do STF. O argumento daqueles que entendem ser desnecessário esse arquivamento sugere que a PGR promova administrativamente o arquivamento das investigações, tendo em vista que não existe a possibilidade de o STF discordar da posição da PGR, em virtude da inexistência de órgão hierarquicamente superior, o que tornaria impossível o cumprimento do artigo 28 do CPP.

Por outro lado, a Lei n. 8038/90 prevê expressamente que o arquivamento de inquérito policial, em caso de competência originária do STF, deve ser homologado pelo Ministro Relator, de modo que aqueles que defendem essa tese jurídica entendem que o Relator estaria obrigado a homologar o arquivamento, não podendo ir de encontro à posição da PGR em face do sistema acusatório adotado pelo Direito Processual Penal brasileiro. Nesse caso, o Relator não poderia discordar do arquivamento e atuaria de forma vinculada ao parecer da PGR.

Uma análise superficial da questão faz parecer que o problema é simples, pois de toda forma a investigação estaria formalmente arquivada. O problema ocorre quando o arquivamento for feito administrativamente e surgir novas provas contra o suspeito. Nesses casos, a PGR poderia desfazer

⁵⁸ GAGNEBIN, Jeanne Marie. História e Narração em Walter Benjamin. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 06

o seu próprio ato administrativo e dar início a uma nova investigação.⁵⁹

Se o arquivamento for submetido ao STF, a PGR só poderá promover o desarquivamento do inquérito se a decisão prévia que homologou o arquivamento não tiver feito coisa julgada material, conforme orientação da jurisprudência do próprio STF.

Imagine-se o exemplo de um arquivamento originário efetuado administrativamente pela PGR sem homologação do STF, com fundamentado na excludente de culpabilidade do estado de necessidade, como no caso previsto no artigo 37 da Lei 9.605/98. Alguns anos depois deste arquivamento, surge uma prova nova de que o suspeito não praticou o crime para saciar a sua fome ou de sua família. Pode a PGR, de ofício, revogar o seu ato administrativo anterior, desarquivando o inquérito policial e dar início a uma nova investigação contra o suspeito?

Caso a PGR tivesse submetido o arquivamento à homologação do STF, com o surgimento dessas novas provas, seria possível o desarquivamento do inquérito ou o suspeito estaria protegido pela garantia da coisa julgada material?

Recentemente, em decisão publicada no dia 16 de Abril de 2019, o Ministro Alexandre de Moraes⁶⁰ ampliou o debate ao entender que, mesmo nas hipóteses de arquivamento originário da PGR, o STF pode discordar do arquivamento, quando a investigação tiver sido determinada por requisição do próprio STF.

Entende-se que essa posição é inconstitucional, pois a legitimidade para o oferecimento da Denúncia nos crimes de ação pública é exclusiva do MP, ainda que a investigação tenha sido requisitada pelo judiciário. Se o órgão máximo do MP se manifesta pelo não oferecimento da ação, deve o Judiciário se curvar e aceitar a decisão.

O Ministro Celso de Mello⁶¹ tem sustentado uma posição conciliadora, e seu voto tem servido de paradigma para outros julgamentos. Para ele, em regra, o arquivamento originário não precisa de homologação judicial, podendo ser realizado por simples ato administrativo da PGR. No caso de surgirem novas provas, cabe à PGR revogar o seu ato administrativo, desarquivar a investigação e oferecer a Denúncia, em respeito à Súmula 524. Para o Ministro, submeter ao STF o pedido de arquivamento, quando o mesmo não pode discordar, viola o princípio da economia e da celeridade processual.

59 BRASILEIRO DE LIMAR, Renato. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018, p. 309.

60 BRASIL. STF, **Iq. 4481** Distrito Federal. Min. Relator Alexandre de Moraes, DJe 16.04.2019.

61 BRASIL. STF **Inq. 510** Distrito Federal Min. Celso de Mello. PJe 19.11.2015.

Entretanto, caso o arquivamento se fundamente em uma das hipóteses que produz coisa julgada material, a PGR é obrigada a submeter o arquivamento ao STF, e este é obrigado a homologar a decisão, caso entenda que as razões da PGR estão corretas.

Aqui está a sutileza do voto: o STF não pode ser contra o arquivamento, mas pode modificar o seu fundamento, caso entenda, por exemplo, que o caso trata de uma hipótese capaz de constituir coisa julgada material, como nos casos em que o suspeito esteja protegido por uma excludente de tipicidade, culpabilidade ou punibilidade.

Essa posição parece mais acertada, tendo em vista que protege o direito à coisa julgada material, ao mesmo tempo em que garante a independência do Poder Judiciário para decidir em matéria de arquivamento, sem violar as garantias do juiz imparcial em um sistema acusatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, a Lei n. 8038.90 prevê expressamente que, no STF, o Ministro Relator da investigação deve homologar o arquivamento de inquéritos policiais quando a investigação for determinada por requisição do próprio tribunal.

Acontece que o artigo 28 do CPP é inaplicável quando se trata de arquivamento originário, de modo que a doutrina e a jurisprudência têm entendimento que nesses casos o Arquivamento realizado pela PGR não precisa ser submetido à homologação judicial.

De acordo com a redação do enunciado da súmula 525 do STF, a decisão que homologa o arquivamento de investigação sobre um crime ambiental faz coisa julgada formal, podendo ser desconstituída com o surgimento de novas provas.

Acontece que o próprio Supremo tem se posicionado em sentido contrário à sumula, identificando hipóteses em que a homologação do arquivamento faz coisa julgada material e, como consequência, não pode ser objeto de desarquivamento. Seriam três as hipóteses, homologação fundamentada em atipicidade, excludentes de culpabilidade e punibilidade. Identificou-se, inclusive, que existe uma quarta hipótese que é admitida pelo STJ, que são as excludentes de ilicitude, hipótese ainda não referendada pelo STF.

Dessa forma, ocorrendo no caso concreto qualquer dessas hipóteses, não será possível o desarquivamento de qualquer investigação preliminar, ainda que com o advento de novas provas, sob o fundamento da necessidade de proteção da coisa julgada material, garantia esculpida a título de direito fundamental pela Constituição Federal.

A melhor posição é a apresentada pelo Ministro Celso de Mello, que sustenta que só seria necessário submeter ao STF hipóteses de arquivamento originário que constitua coisa julgada material, pois esta posição garante a autonomia do MP como titular absoluto da ação penal pública, impedindo o judiciário de negar o arquivamento e produzir um processo criminal de ofício, e ao mesmo tempo garante aos indivíduos a força da garantia da coisa julgada material.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO, Fabio Roque. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.26**, 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11935>. Acesso em: 23 ago 2019.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 2. ed. Campus Jurídico, São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASILEIRO DE LIMAR, Renato. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

BINDER, Alberto M. **O descumprimento das Formas Processuais**. Elementos Para uma Crítica da Teoria Unitária das Nulidades no Processo Penal. Rio de Janeiro: Atlas, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **Direito Processual Civil e Penal**. vol. II ed. Rio de Janeiro: PÉritas. 2001.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Penal a Marteladas: Algo sobre Nietzsche e o Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013.

CORDERO, Franco. **Guida ala procedura penale**. Torino: UTET, 1986.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao Verdade, Dúvida e Certeza, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito. In: **Anuário ibero-americano de direitos humanos**. Porto Alegre: Nota Dez Editora, 2001

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. **Revistas de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Nota Dez Editora, 2001.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2010.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra, 1974.

FAZZALARI, Elio. L'esperienza del processo nella cultura contemporanea. In: **Rivista di diritto processuale**. Padova; Cedam, 1965, vol. XX.

FERNANDES, Antônio Scarence. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Luigi Ferrajoli; prólogo de Norberto Bobbio. Valladolid: Trotta, 1995.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **História e Narração em Walter Benjamin**. São Paulo: Perspectiva, 2009, p.14.

GAUER, Ruth. Falar em Tempo, Viver o Tempo! In: GESU, Cristina di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2014.

GESU, Cristina di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2014.

GOLDSCHMIDT, James. **Principios generales del proceso: problemas jurídicos y políticos del proceso penal**. V. II, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.

GORDILHO, Heron. Recent reform on environmental criminal law in Brazil. University of Baltimore. **Journal of International Law**. 2015. Disponível em: <https://ublawjil.files.wordpress.com/2016/05/heron-baltimore-journal-recent-reform-2016.pdf>. Acesso em: 24 outubro 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto de Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHIETI MACHADO CRUZ, Rogério. **Com a palavra, as partes**. Boletim do IBCCrim, n.188, julho/2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Valladolid: Trotta, 1995. – 991, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2012.

